PROTOCOLO

Considerando que a cooperação bilateral entre Portugal e Angola tem vindo a evidenciar uma crescente afirmação a diversos níveis, é celebrado e mutuamente aceite a presente atualização ao Protocolo de Cooperação, assinado pela primeira vez em 4 de outubro de 2006, entre a **ORDEM DOS ENGENHEIROS DE PORTUGAL** e a **ORDEM DOS ENGENHEIROS DE ANGOLA**, relativo à revisão do Protocolo inicial, que visa fortalecer os laços e formas de cooperação já existentes.

A redação do presente Protocolo substitui a atualização que até agora vigorava, datada de 15 de outubro de 2019, então assinado pelos respetivos Bastonários, em Luanda, Angola.

Assim:
O Senhor Engenheiro Augusto Paulino Neto, Bastonário da **ORDEM DOS ENGENHEIROS DE ANGOLA**, em nome e em representação da mesma,
e
O Senhor Engenheiro Fernando de Almeida Santos, Bastonário da **ORDEM DOS ENGENHEIROS** de Portugal, em nome e em representação da mesma,

Acordam

Tendo em conta que:

- a **Ordem dos Engenheiros de Angola** (adiante designada por **OEA**) é a Associação Pública de Engenheiros que, em Angola, tem competências para atribuir aos cidadãos de outros Estados, que reúnam as condições de acesso e para o exercício da atividade profissional de Engenharia, regulada no seu país de origem, o título profissional de Engenheiro, regulamentando também o exercício da referida profissão.
- a **Ordem dos Engenheiros de Portugal** (adiante designada por **OEP**) é a Associação Pública de Engenheiros que, em Portugal, tem competências para atribuir aos cidadãos de outros Estados, que reúnam as condições de acesso e para o exercício da atividade profissional de Engenharia, regulada no seu país de origem, o título profissional de Engenheiro, regulamentando também o exercício da referida profissão.
- após terem analisado em conjunto e de forma recíproca o procedimento seguido por cada uma das partes em função do disposto nos respetivos Estatutos, reconhecem que os requisitos exigidos por cada parte para outorgar a condição de membro efetivo das respetivas instituições são substancialmente equivalentes, embora com especificidades próprias,

e, em consequência, as partes subscrevem o presente Protocolo, com aceitação das seguintes cláusulas que o regem:

Cláusula 1.ª
Objetivo e Âmbito

1. O presente Protocolo tem por objetivo, por parte de cada uma das Ordens, apoiar e facilitar o processo de acreditação e reconhecimento dos títulos profissionais dos engenheiros inscritos na outra, para efeitos do exercício em regime de estrita igualdade e reciprocidade, tanto em Portugal como em Angola, das atividades profissionais que lhes são próprias e comuns.
2. Para tal, as partes manifestam a intenção e compromisso de que o processo de reconhecimento mútuo se faça de forma centralizada e exclusiva entre a **OEP** e a **OEA**, e nunca seja transferível para outras Instituições, ou seja, que a receção e resposta final deste processo nunca deverão sair do foro do relacionamento da **OEP** e da **OEA**.
3. O âmbito das ações a desenvolver, sem prejuízo de outras que venham a ser identificadas, será:
   a. Apoio da **OEP** à **OEA,** em áreas a identificar, caso a caso, nomeadamente na formação na área de Ética e Deontologia;
   b. Estabelecimento da metodologia para reconhecimento mútuo da validade do título de Engenheiro e do exercício da profissão, em ambos os Países;
   c. Intercâmbio de informação, nomeadamente relativa aos profissionais e organizações de Engenharia para atualização de conhecimentos;
   d. Acesso pelos engenheiros angolanos filiados pela **OEA** à revista INGENIUM e possibilidade de inclusão de artigos seus nesta revista, respeitando os critérios de qualidade e de gestão editorial da mesma;
   e. Acesso dos engenheiros angolanos à Biblioteca e demais instalações da **OEP**;
   f. A **OEP** enviará à **OEA** os livros por si editados, nomeadamente os de interesse para esta;
   g. Participação da **OEP** em iniciativas da **OEA**, nomeadamente no Congresso Internacional da Ordem dos Engenheiros de Angola;
   h. Participação da **OEA** em iniciativas da **OEP**, nomeadamente no Congresso Nacional;
   i. Participação da **OEA** nas atividades que, no âmbito da cooperação com os PALOP e da CPLP venham a ser organizados pela **OEP;**
   j. Promoção de ações conjuntas de valorização profissional, de sessões de informação técnica ou de formação contínua;
   k. Apoio à realização de estágios profissionais de jovens engenheiros angolanos em Portugal e vice-versa;
   l. Participação de engenheiros da **OEP** em ações de cooperação dinamizadas pela **OEA.**

Cláusula 4.ª
Desenvolvimento Mútuo e Recíproco

1. Atendendo ao percurso académico no acesso ao título profissional em cada país, as partes assumem o compromisso formal de, dentro do processo de reconhecimento mútuo e recíproco, reconhecerem apenas a engenheiros com formação no Ensino Superior de Engenharia de, pelo menos, 4 anos na **OEA** e de engenheiros do Nível 2 na **OEP**, detentores de formação académica de base de 5 ou 6 anos, ou mestrados integrados no sistema pós-acordo de Bolonha.
2. O membro da **OEP** será reconhecido como Membro Efetivo da **OEA**, com o compromisso de que no prazo de dois anos posteriores ao reconhecimento, faça formação específica em Ética e Deontologia Profissional segundo o Estatuto da **OEA**, com a duração de 10 horas, sendo dispensado caso tenha realizado já essa formação na **OEP**, onde estatutariamente é obrigatória.
3. Na eventualidade de não frequentar a formação prevista no parágrafo anterior, salvo por motivo de força maior, o membro da **OEP** vê retirado o direito, ao abrigo do Protocolo, de ser membro da **OEA**, podendo solicitar novamente a sua inscrição quando tiver feito a referida formação.
4. O membro da **OEA** será reconhecido como Membro Efetivo da **OEP**, com o compromisso de que no prazo de dois anos posteriores ao reconhecimento, fará a formação específica em Ética e Deontologia Profissional segundo o Estatuto da **OEP**, sendo dispensado caso tenha realizado já essa formação na **OEA**.
5. Em circunstâncias excecionais, baseadas no reconhecimento do mérito curricular e demonstrada experiência profissional, os Bastonários poderão dispensar casuisticamente a frequência da referida formação em Ética e Deontologia.
6. Na eventualidade de não frequentar a formação prevista no parágrafo anterior, salvo por motivo de força maior, o membro da **OEA** vê retirado o direito ao abrigo do Protocolo, a ser membro da **OEP**, podendo solicitar novamente a sua inscrição quando tiver concluído a referida formação.
7. Até que concluam as formações previstas na presente cláusula, os engenheiros serão inscritos na **OEP** ou na **OEA** consoante os casos, podendo exercer a profissão em Portugal e em Angola na sua plenitude, salvaguardando exceções que possam vir a ser definidas e comunicadas ao interessado.

Cláusula 5.ª
Atribuição do Título EUR-ACE® em Angola

1. A Ordem dos Engenheiros é a entidade portuguesa reconhecida pela ENAEE – European Network for Accreditation of Engineering Education, para atribuição do Selo de qualidade EUR-ACE® a cursos do Ensino Superior de Engenharia em Portugal e além-fronteiras.
2. A Ordem dos Engenheiros de Portugal e a Ordem dos Engenheiros de Angola acordam desde já, de forma exclusiva entre ambas e com regulamento a desenvolver entre as partes, a atribuição do Selo EUR-ACE® às Escolas de Engenharia em Angola, desde que o solicitem facultativamente e que cumpram os requisitos inerentes ao respetivo processo de avaliação.

Cláusula 6.ª
Troca de Informação

1. As partes assumem o compromisso formal de se informarem mutuamente e de assegurarem a devida comunicação, de forma detalhada, caso haja qualquer alteração significativa de âmbito político ou qualquer alteração de circunstâncias que possam afetar os objetivos e o espírito do presente Protocolo.
2. As partes assumem o compromisso formal de se informarem mutuamente no momento de cada pedido de reconhecimento e de certificar, caso seja necessário, que o alcance e conteúdo da formação académica e da experiência profissional adquirida e desenvolvida pelo membro requerente no Estado de origem, é satisfatória e cumpre os princípios acordados.

   Para isso, ambas as Instituições, disponibilizarão reciprocamente a ajuda necessária para alcançar esse propósito.

Cláusula 7.ª
Ética e Deontologia

1. As partes assumem o compromisso formal de assegurar que qualquer um dos respetivos membros deverá sujeitar-se às Normas Éticas e Deontológicas de Conduta Profissional de ambas as entidades e que a atividade profissional desenvolvida pelos seus membros no Estado de acolhimento corresponde à atividade profissional desenvolvida pelos mesmos no Estado de origem.
2. A verificação de atos contrários ao que antecede, permitirá a qualquer das Instituições aplicar as suas normas específicas em matéria disciplinar, notificando formalmente a outra Instituição para que adote, no seu caso, qualquer outra medida sancionatória que entenda pertinente.

Cláusula 8.ª
Obrigatoriedade de Suspensão na OEP e na OEA

Ao abrigo do Protocolo, a suspensão voluntária na associação de origem (**OEP** ou **OEA**) leva à suspensão automática na outra Associação Profissional.

Cláusula 9.ª
Representante das Partes

1. O presente Protocolo tem um representante formal de cada uma das partes, a nomear pelo Bastonário da **OEP** e pelo Bastonário da **OEA**, com a responsabilidade de se reunirem e monitorizar o desenvolvimento do Protocolo, com uma periodicidade semestral.
2. Para além do referido no Ponto anterior, as partes poderão ainda nomear representantes locais que ficarão responsáveis pela articulação e dinamização das ações previstas neste Protocolo.

Cláusula 10.ª
Vigência e Acompanhamento

1. O Protocolo tem uma vigência de dois anos, sendo renovado automaticamente por igual período, se antes não for denunciado por qualquer das partes, podendo as partes, em qualquer altura, proporem propostas de alteração a aprovar pelos Conselhos Diretivos Nacionais da **OEP** ou da **OEA**.
2. Ao abrigo deste Protocolo será realizada com uma periodicidade nunca superior a dois anos, uma "Cimeira Bilateral Anual OEP – OEA", alternadamente em cada um dos países subscritores, podendo recorrer-se a meios de videoconferência, sempre que tal se justificar.

Cláusula 11.ª
Denúncia

O Protocolo pode ser denunciado e anulado por qualquer das duas Instituições subscritoras, mediante prévia comunicação escrita, com seis meses de antecedência.

Cláusula 12.ª
Entrada em vigor

A presente revisão do Protocolo entra em vigor no momento em que seja ratificado pelos Conselhos Diretivos Nacionais da **OEP** e da **OEA**, substituindo integralmente a versão que data de 19 de outubro de 2019. E como prova de aceitação e conformidade, as partes assinaram o presente Protocolo, em duplicado, no local e data abaixo indicados.

Luanda, 7 de junho de 2023

Pela Ordem dos Engenheiros de Portugal
Bastonário

Fernando de Almeida Santos

Pela Ordem dos Engenheiros de Angola
Bastonário

Augusto Paulino Neto